ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

Gabinete do Vereador Thiago Hulk.

Projeto de lei complementar: _____/2025

Ementa: "**INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, REVOGA AS LEIS 1.677/2009, 254/2018**".

A câmara Municipal de Rolim de Moura – RO.

Art. 1. São objetivos desta Lei:

I - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - Proteger a população contra zoonoses e agravos de origem animal, implementando medidas eficazes para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade associadas;

III - Assegurar o acesso à informação e a participação da sociedade em questões de saúde pública, animal e ambiental relacionadas a animais domésticos, promovendo a responsabilidade compartilhada;

IV - Estímulo à posse e propriedade responsável através da educação ambiental;

V - Abrigo transitório para animais destinados a adoção e para tratamentos;

VI - Incentivos a adoção de animais domésticos;

VII - Esterilização gratuita ou com baixo custo de animais domésticos, na forma desta lei;

VIII - Destinação final de carcaças de animais;

IX - Cadastramento obrigatório de caninos e felinos;

X - Criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

XI - Criar e manter um cadastro de protetores de animais do município;

XII - Criar e manter atualizado um banco de dados de lares temporários.

Parágrafo único. A definição da forma e dos meios de cadastramento previstos no inciso IX do art. 1º, a ser estabelecida por portaria, é atribuição do Poder Executivo Municipal, que poderá delegá-la às secretarias municipais. Estas, se delegadas, deverão estabelecer a regulamentação por meio de portaria com efeito vinculante.

Capítulo I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2. Fica instituída a Lei Municipal de proteção e bem-estar dos animais domésticos no âmbito do Município de Rolim de Moura estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental e concede competência compartilhada à Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Saúde através do Centro de Controle de Zoonoses ao desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal, fiscalização e dá outras providências.

Art. 3. Para os efeitos desta lei entende-se como:

I - Animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana e os definidos assim por qualquer norma ou regulamento;

II - Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

III - Animal Abandonado: Qualquer animal que não seja mais desejado por seu tutor ou que tenha sido retirado forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, tornando-se incapaz de se defender dos riscos decorrentes do abandono;

IV - Animal Semi-domiciliado: todo animal dependente do proprietário, mas que permanecem fora do domicílio, desacompanhados por períodos indeterminados. Recebem algum tipo de cuidado como vacina e/ou alimentação;

V - Animal Apreendido: Todo animal retido pelo órgão público competente como penalidade decorrente de infrações legais ou por ordem judicial;

VI - Animal Recolhido: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamento nas dependências municipais e destinação final;

VII - Cuidador: Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem ou com fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança, que, não sendo tutor, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VIII - Proprietário: Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem ou com fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, comprar, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

V - Possuidor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem ou com fins lucrativos, responsável pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos, que não se caracteriza como proprietário;

IX - Tutor: Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem ou com fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

X - Protetor Animal: Toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhem animais das vias públicas ou animais em situações de maus tratos, abandonados e feridos, mas necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos;

XI - Autoridade Sanitária: médico veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle de zoonoses e natalidade;

XII - Órgão Sanitário Responsável: secretaria municipal de saúde;

XIII - Adotante: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos maiores de 18 anos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida restante destes animais, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura do Termo de Adoção e Responsabilidade;

XIV - Lar Temporário: Toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos ou com fins lucrativos que acolha um ou mais animais em sua casa até que a adoção aconteça, dando a eles cuidados essenciais de alimentação, higiene e observação da saúde do animal. É obrigatório que a situação/caso seja iniciada por meio de uma demanda registrada junto à SEMMADU e pelo preenchimento e assinatura do Termo de Lar Provisório e Responsabilidade no momento inicial da prestação de apoio, para que seja avaliada a disponibilidade de qualquer prêmio ou subsídio da Prefeitura. No cadastro para Lar Temporário não serão aceitos interessados que possuam histórico de maus-tratos a animais ou registros de notificações da SEMMADU, incluindo quaisquer membros do grupo familiar que residam no mesmo domicílio;

XV – Devolução: Restituição de um animal resgatado, recolhido ou encontrado ao seu tutor legal, proprietário, adotante ou cuidador comprovado ou, na ausência deste, reintrodução do animal em local adequado, seja a área onde foi encontrado em caso de o animal não representar risco ou outro local apropriado se o animal estiver causando transtornos onde foi encontrado.

XVI – Alojamentos Municipais De Animais: dependências apropriadas ao centro de Proteção e Bem-Estar animal da Secretaria do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Turismo, para alojamento temporário e manutenção dos animais apreendidos e/ou recolhidos;

XVII – Participação Comunitária: é garantida a participação da comunidade diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal, bem como, no estabelecimento e implementação de programas que visem a proteção e o bem-estar animal;

XVIII – Bem-Estar Animal: Os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, devendo ser consideradas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais. A garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, à isenção de lesões, a doenças, à fome, à sede, ao desconforto, à dor, ao medo e ao

estresse, à possibilidade “sempre que possível” de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde, quais sejam:

a) Necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, como necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercício, peso corpóreo.

b) Necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamento natural das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social.

c) Necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas que permitam aos animais expressarem seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que foram inseridos ou em que vivam.

d) Promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunos suprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.

XIX – Condições Inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal;

XX – Responsável Pelos Alojamentos Municipais: médico veterinário registrado no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, credenciado para a função de proteção e bem-estar animal;

XXI – Eutanásia: ato de induzir a morte utilizando método indolor com o mínimo de tensão, medo ou angústia;

XXII – Gonadectomia/Castração: cirurgia destinada à retirada dos órgãos reprodutores de animais machos e fêmeas;

XXIII – Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais e o homem, e vice-versa;

XXIV – Vetores: animais transmissores ou condutores de doenças;

XXV - Animal Comunitário: Para fins desta lei é considerado animal comunitário o animal que embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem ou com fins lucrativos ou grupo de pessoas ligada por laços de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utiliza como moradia;

XXVI - Prêmio: Valor pecuniário estipulado pelo Poder Executivo, ou por ele delegado, como forma de premiar e auxiliar Lar Temporário, Participação Comunitária, Protetor Animal, Adotante e Tutor;

XXVII - Subsídio: Qualquer tipo de auxílio, contribuição, ajuda ou suporte, não necessariamente financeiro. Pode ser informação, dados, recursos materiais, ração, medicamentos etc., que são fornecidos para o bem-estar animal.

XXVIII - Animais em Serviços: Animais especificamente treinados para desempenhar tarefas que beneficiam pessoas, incluindo, mas não se limitando a, atividades de segurança (cães policiais, cães de guarda), resgate (busca e salvamento), assistência a pessoas com deficiência (cães-guia, cães de serviço), terapia e apoio emocional.

Capítulo II
PROPRIETÁRIO E ADOTANTES

Art. 4. É dever de todo proprietário e adotantes de animais domésticos:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene do animal;

III - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - Fornecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenha e ou em fase de lactação e velhice;

V - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade necessária;

VI - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VII - Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VIII - Manter o animal vacinado contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinário;

IX - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

X - A abstenção quanto à adoção das providências pertinentes à remoção dos dejetos deixados pelo animal em vias de livre circulação de pessoas enseja o pagamento de multa no valor de 0,3 UPFs;

XI - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriam ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XII- Manter no recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XIII - Manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

Art. 5. Os proprietários de animais perigosos devem:

I - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do artigo 4º desta lei;

II - Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

III - Afixar em local visível ao público uma placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância nos casos de ser um local de fácil acesso a pessoas que não residem no imóvel.

Art. 6. Em casos de acidentes por mordedura, registrados em órgão competente de Controle de Saúde, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas em leis, e caso não seja verificada a culpa exclusiva da vítima, o proprietário ficará obrigado a prover os danos causados pelo seu animal.

Art. 7. Nas hipóteses de descumprimento do Art. 5º destes dispositivos, o proprietário será:

I - Intimado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias;

II - Ultrapassado o prazo do inciso I, persistindo a irregularidade, receberá multa no valor de referência 0,5 UPFs, até o valor de máximo de 05 UPFs.

III - A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 8. Fica proibido:

§ 1º A prática de ato de abuso e/ou crueldade a animais de qualquer espécie.

§ 2º É proibido manter animais em vias e logradouros públicos e privados sem guias. No caso de animais de grande porte não devidamente adestrado, é obrigatória a utilização de focinheira, salvo animais em serviço.

Art. 9. É dever de todo tutor de animais comunitários:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene do animal;

III - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - Manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V - Oferecer alimentação adequada e em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária;

VI - Fornecer água em recipiente lavável;

VII - Manter cadastrado e informando os órgão de saúde para que o animal seja vacinado contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

a) Os órgãos competentes, durante as campanhas de vacinação antirrábica, devem priorizar a vacinação dos animais mencionados no caput deste inciso. Além dos postos fixos e/ou volantes, poderão, mediante solicitação e avaliação da viabilidade, realizar a vacinação no local onde o animal se encontra.

VIII - Providenciar assistência médica veterinária, quando necessária, em caso de tutor hipossuficiente que deverá ser custeado pela administração pública.

Capítulo III
DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 10. Considera-se maus-tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I - Alimentação inadequada;

II - Práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

III - uso em trabalho, lazer ou exibições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

IV - Submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais Municipal, Estadual ou Federal;

V - Falta de higiene;

VI - Manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII - Extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

IX - Promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XI - Não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

XII - Ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XIII - Transportar animais em veículos e condições físicas inadequados, expondo-o a risco físico, ou morte;

XIV - fica proibida a tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;

XV - Exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XVI - Abandonar animais;

XVII - Envenenar ou torturar animais;

XVIII - Expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixá-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivo, ou sob chuva ou sol

intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XIX - Quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes;

XX - Abusá-los Sexualmente;

XXI - Lesar ou agredir os animais por golpe como soco ou chute, espancamento, mutilação, por instrumentos perfurocortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros provocando dor e sofrimento ao animal;

XXII - Animais presos em correntes, guias e cordas são permitidos apenas em residências e empresas que não sejam muradas ou cercadas. Nestes casos, a corrente, guia ou corda deve estar presa a um cabo de aço, fixado no chão, com a medida mínima de 3 metros lineares, de forma a permitir ao animal caminhar e correr, com acesso à comida, água e abrigo;

§ 1º Se das condutas previstas neste artigo resultar a morte ou desaparecimento do animal a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os animais só poderão ser encaminhados ao órgão municipal, a lares temporários, hospedagem ou centro de bem-estar quando devidamente implantado, em casos de maus-tratos e/ou agressões comprovadas, mediante o respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

§ 3º Após Registro em Delegacia de Polícia o encaminhamento e o recolhimento se darão por meio de servidores habilitados;

a) O registro de Boletim de Ocorrência poderá ser feito de forma digital ou via aplicativo próprio.

§ 4º Deverá ser sempre permitido às autoridades ambientais e/ou policiais, no exercício regular de suas funções fiscalizatórias, permitindo o acesso às dependências de alojamento do animal quando houver fundada suspeita de maus-tratos, condições inadequadas de manutenção ou risco à saúde do animal, desde que tal acesso se dê em conformidade com a legislação aplicável, incluindo, quando necessário, a obtenção de mandado judicial.;

a) O descumprimento do dever de colaboração previsto no caput deste artigo, caracterizado por barrar, impedir ou, por qualquer meio, dificultar injustificadamente a fiscalização quando legalmente autorizada, sujeitará o infrator à multa de 1 (uma) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal (UPFs).

§ 5º Após a notificação de irregularidade, o responsável não poderá se desfazer dos animais objeto da autuação. O responsável deverá mantê-los no

endereço informado ao órgão de fiscalização e atualizar esses dados sempre que necessário, sob pena de multa de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal (UPFs).

§ 6º O serviço público de atendimento clínico veterinário, em regra, não será disponibilizado a animais que possuam responsáveis (Proprietário, Possuidor, Tutor e Adotante), exceto quando comprovada a incapacidade financeira deste para arcar com as despesas do tratamento.

§ 7º Caso seja realizado atendimento a animal posteriormente identificado como tutelado, e não se enquadrando na exceção do § 6º, os custos do tratamento serão de responsabilidade do tutor.

I - A cobrança será efetuada por meio de boleto bancário emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - O não pagamento do boleto no prazo estabelecido poderá ensejar a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

§ 8º A comprovação dos custos do tratamento, para fins de cobrança, dar-se-á mediante:

I - No caso de atendimento em clínica veterinária privada: apresentação de nota fiscal detalhada dos serviços e produtos utilizados.

II - No caso de atendimento em clínica veterinária pública: apresentação de relatório detalhado, emitido pela unidade, contendo:

a) Relação dos medicamentos e materiais utilizados, com seus respectivos valores unitários e totais.

b) Custo da mão de obra dos profissionais envolvidos, calculado conforme tabela de referência do Município (se houver) ou por outro critério objetivo definido em regulamento.

§ 9º Em emergências, quando o atendimento for realizado por funcionário público fora do horário regular de expediente e este não estiver em regime de plantão, o profissional fará jus a:

I - Pagamento de diária, conforme legislação municipal aplicável.

II - Adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da sua mão de obra, calculado conforme o § 8º, inciso II, alínea "b".

Art. 11. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente lei sofrerão de maneira, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - Multa.

III - Apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração.

IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

V - Proibição da aquisição, guarda ou tutela de animais de qualquer gênero ou espécie.

§ 1º Sem prejuízo das medidas penais cabíveis, os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa no valor de referência de 1 UPF até o valor de referência de 30 UPFs por animal lesado.

§ 2º Nas hipóteses em que, para furtar-se da ação fiscalizadora do município, o proprietário ou tutor livrar-se do animal, abandonando-o ou entregando-o a pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma provocando o seu desaparecimento, a multa será no valor de referência de 3 UPFs por animal.

Art. 12. Sempre que possível, sem prejuízo da multa aplicada, o proprietário, tutor ou responsável que incorrer nas condutas descritas no artigo 14 desta lei, será intimado a regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de reincidência e aplicação cumulativa da multa.

Parágrafo Único - Os proprietários, ou responsáveis que promoverem ou participarem de rinhas serão penalizados com multa no valor de 10 UPFs por animal, o valor constante do Anexo Único, acrescido de 100 (cem) por cento de seu valor em caso de reincidência e com aplicação cumulativa.

Art. 13. Fica autorizada a apreensão do animal:

I - Que, em decorrência dos maus-tratos sofridos, necessite de atendimento médico veterinário para restabelecimento de sua saúde, desde que o proprietário ou tutor, seja ou não infrator, não se comprometa a fazê-lo imediatamente;

II - Cujo proprietário ou tutor incorrer na reincidência de uma das condutas previstas no artigo 10 desta lei;

III - Que for exposto a competição de rinha ou qualquer outra forma de exploração que submeta o animal a risco à sua integridade física e mental;

IV - Que esteja em situação de abandono material no interior de residências.

§ 1º O animal apreendido poderá ser encaminhado à instituição voltada à proteção animal que receba recursos públicos ou que mantenha convênio com a

Prefeitura, lar voluntário, para fins de doação, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do proprietário infrator;

§ 2º Nas hipóteses de maus-tratos que não ensejem a apreensão do animal, sempre que o proprietário manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassada para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Centro de Controle de Zoonoses ou para instituições conveniadas para tentativa de doação, permanecendo o proprietário como seu fiel depositário e responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a doação se efetive;

§ 3º Na hipótese do § 2º, havendo disponibilidade de vagas em instituições de proteção animal ou protetores particulares cadastrados, desde que de comum acordo, os animais não apreendidos poderão ser para lá encaminhados, a expensas do proprietário;

§ 4º Fica a Prefeitura autorizada a firmar convênios com instituições de proteção animal para fins do que dispõem os parágrafos deste artigo, podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base nesta lei para tal finalidade.

Art.14. Todo animal recolhido e/ou encaminhado a lar temporário, hospedagem ou centro de Bem-Estar, quando devidamente implantado, que não for portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometido, de acordo com avaliação do médico veterinário responsável pelo bem-estar animal, e não resgatado no prazo de 10 (dez) dias após realização da triagem, terá a seguinte destinação:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras;

II - Devolução de animal de comunidade, após castração, ao meio em que estava inserido;

III - Recuperação e reabilitação;

IV - Eutanásia, somente nos casos expressamente elencados no Art. 17, da presente lei;

V - A colocação em lar temporário, por período de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado sempre que necessário, mediante formulário arquivado no órgão responsável.

§ 1º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados, avaliando os comportamentos sociais.

Art. 15. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor ao setor de Bem-Estar Animal, este exigirá a apresentação do Registro Geral de Animais (R.G.A) ou outro meio de prova,visando a comprovação de posse.

§ 1º Caso o animal nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal junto ao setor de Bem-Estar Animal, no ato do resgate.

Art. 16. O animal a ser adotado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado ou com esterilização garantida, chipado e vacinado, devendo o executivo municipal, após a apresentação das medidas necessárias à posse responsável, exigir termo de compromisso em que conste a identificação do animal e do responsável pela adoção, bem como das obrigações a serem cumpridas pelo adotante.

Art. 17. Os procedimentos de eutanásia em animais apreendidos serão realizados nas seguintes hipóteses:

I - Doença incurável comprovada e que cause sofrimento ou potencial transmissor a saúde pública ou outros animais;

III - Perigo comprovado a integridade física de pessoas ou de outros animais;

II - Estado terminal.

§ 1º Os procedimentos para eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Art.18. As universidades, clínicas veterinárias e organizações não-governamentais poderão aderir ao programa, mediante convênio com o executivo municipal para fins desta lei, podendo ser incluída no estágio curricular de estudantes de medicina veterinária, ciências biológicas e ciências afins.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 19. Fica proibido no município de Rolim de Moura:

I - A realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

II - A extração de garras de felinos (onicotomia), seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

III - A realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, exceto aquelas recomendadas por veterinário.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 20. Caberá ao setor de Bem-Estar Animal a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de cães e gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Art. 21. A esterilização será colocada gratuitamente à disposição dos animais de rua, os tutelados por ONGs ou similares que atuantes no município e de munícipes em vulnerabilidade social, cadastrados e recebendo auxílios de transferência de renda por meio de programas sociais do governo federal, sendo este o meio onde será identificada a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 1º Os procedimentos para esterilização não poderão causar sofrimento.

§ 2º A esterilização será realizada através de cirurgia, por método minimamente invasivo, oferecendo eficiência, segurança e bem-estar animal.

§ 3º A esterilização será precedida de:

I - Avaliação por médico veterinário das condições físicas do animal, que, caso verifique qualquer impedimento para a realização do procedimento, deverá informar ao tutor, responsável ou adotante, orientando-o quanto às possíveis providências a serem tomadas;

II - Procedimento anestésico adequado às espécies, sendo proibida a realização de qualquer ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio absoluto de insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso;

III - Assinatura de termo de ciência de riscos e autorização, pelo tutor, ou cuidador, responsável ou adotante do animal, instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno, caso haja necessidade.

Art. 22. O animal esterilizado será identificado através de microchipagem e vacinado contra raiva, caso não se comprove esta vacinação, de acordo com procedimentos veterinários para este fim.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA A POSSE RESPONSÁVEL

Art. 23. A Secretaria do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano, Turismo e a Secretaria da Educação promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais e internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 24. Deverá conter no material de educação continuada, entre outras informações consideradas importantes pelo órgão responsável pelo setor de Bem-Estar Animal:

I - A importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

II - Zoonoses;

III - Cuidados e manejos dos animais;

IV - Problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle de natalidade;

V - Posse responsável;

VI - Legalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;

VII - Legislação;

VIII - A importância de identificar situações de maus-tratos e evitá-las.

Capítulo VII
DAS CLÍNICAS E ABRIGOS

Art. 34. A instalação de abrigo privado ou público ou contratação de serviço terceirizado pela prefeitura com a finalidade de tratamento, cuidados ou lar temporários relacionados aos animais deverão observar todos os ditames desta lei.

Art. 35. É responsabilidade da clínica veterinária seguir todos os trâmites instituídos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais legislações vigentes no que tange os procedimentos cirúrgicos.

CAPÍTULO VIII
DOS EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 36. Os eventos públicos e privados que tenham animais em exposição deverão observar todos os ditames desta lei em relação ao bem-estar dos animais, devendo possuir médico veterinário como responsável técnico que dê assistência aos animais expostos.

CAPÍTULO IX
DO REGISTRO DE ANIMAIS DE POSSE PARTICULAR

Art. 37. Todos os cães e gatos existentes no município de Rolim de Moura deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal, na forma e no prazo de até 01 (um) ano após a publicação desta lei.

Art. 38. O tutor que possuir animais não registrados até o prazo estabelecido na presente lei não poderá usufruir de nenhum programa ou benefício provido pelo órgão público, mesmo que atendendo a outros requisitos previstos na ação.

Art. 39. A identificação de cães e gatos dar-se-á eletronicamente e será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente destinado ao uso animal.

Parágrafo único: Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados impreterivelmente até o sexto mês de idade.

Art. 40. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais das espécies canina e felina serão fornecidos pelo órgão municipal responsável ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

Parágrafo único: Constará a documentação de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente, os seguintes campos:

I - Número do Registro Geral de Animais (R.G.A);

II - Data do registro;

III - Nome do animal, porte, sexo, raça e pelagem;

IV - Idade real ou presumida;

V - Nome completo do tutor ou responsável, número do RG e CPF, endereço completo e telefone de contato.

Art. 41. O artefato eletrônico denominado microchip deverá:

I - Ser confeccionado em material esterilizado;

II - Conter prazo de validade indicado;

III - Ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;

IV - Ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 42. A Secretaria do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Turismo é o órgão responsável pelo fornecimento exclusivo de documentos oficiais para registro necessário e pelo sistema de identificação dos animais no município de Rolim de Moura.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

Art. 43. O acompanhamento e a notificação de casos suspeitos de infração à presente Lei ficarão a cargo da fiscalização Ambiental da SEMMADU, que poderá requisitar o auxílio do médico veterinário do município para emissão de laudo.

§1°. Sendo constatado maus-tratos ao animal através de laudo médico emitido pelo médico veterinário, a autoridade deverá notificar imediatamente o proprietário do animal para que os maus tratos sejam cessados:

I - Constatados maus-tratos a animais, o órgão fiscalizador deverá encaminhar cópia integral do auto de infração e demais documentos pertinentes ao Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de lavratura do auto, para que sejam tomadas as providências cabíveis no âmbito criminal, conforme previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sob pena de responsabilidade.

§2° A notificação da infração dar-se-á:

I - Pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II - Por edital publicado no Diário Oficial do Município ou em outro veículo de grande divulgação.

§ 3º Se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação, podendo a autoridade entrar no imóvel para que seja realizado o resgate do animal.

§ 4º Considera-se notificada a infração:

I - Pessoalmente ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura;

II - Por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação, quando restar inafastavelmente comprovada a impossibilidade de notificação do infrator por meio de outras modalidades, ou, quando o infrator se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 44 A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

I - Infrações Graves: de 1 a 10 UPFs;

II - Infrações Gravíssimas: de 11 UPFs a 30 UPFs.

§ 1º Circunstâncias atenuantes diminuem o valor em 20% (vinte por cento) o valor da multa.

§ 2º Circunstâncias agravantes aumentam em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa.

Art. 45 São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - Quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal socorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

IV - Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

Art. 46. São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - O infrator coagir ou incitar outrem para a execução de material da infração;

IV - Ter a infração consequências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 47. As Autoridades Municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 48. As sanções pecuniárias da presente lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 49. A aplicação das penalidades definidas nesta Lei sujeitar-se-á ao procedimento administrativo próprio.

Art. 50. É permitido o transporte de animal doméstico que possua peso de até 10 quilos no serviço público municipal coletivo de passageiros.

§ 1º O animal deverá estar acomodado em caixa específica de transporte, recipiente de fibra de vidro ou material similar resistente, com porta que contenha travamento e que impeça a sua saída.

§ 2º O proprietário não poderá utilizar o assento para acomodação da caixa de transporte do animal.

§ 3º Caberá ao proprietário do animal a responsabilidade pela integridade física do animal durante todo o trajeto a ser percorrido.

§ 4º O transporte do animal não poderá prejudicar a comodidade, o transporte e a segurança dos demais passageiros.

§ 5º O transporte do animal será gratuito.

§ 6º O animal que não estiver acomodado na forma do parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser transportado no serviço público municipal coletivo de passageiros.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL E CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 51. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais.

§ 1º Compete ao Poder Executivo definir a estrutura e forma de funcionamento do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais, bem como fazer sua gestão.

§ 2º O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais tem por objetivo principal captar recursos financeiros destinados ao custeio da Política Municipal de Atenção aos Animais prevista em Lei Municipal.

Art. 52. O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais será constituído de:

I - Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - Doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - Transferência via convênios, repasses, emendas e similares, seja de fonte municipal, estadual ou federal;

V - Valores provenientes de transações penais, acordos, termos de cooperação e ajustes de conduta;

VI - Multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção aos animais e de normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego;

VII - Valores provenientes de arrecadação de taxas de registro e identificação de animais;

VIII - Rendimentos obtidos com a aplicação de seus próprios recursos;

IX - Valores de bens móveis e imóveis oriundos de doações;

X - Outras eventuais receitas e fontes que venham a ser legalmente constituídas para atender às finalidades desta lei.

Art. 53. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal poderão ter as seguintes aplicações:

I - Ações e Programas de atenção aos animais;

II - Apoio ao exercício do voluntariado de atenção aos animais;

III - Esterilizações, castrações e tratamento de animais;

IV - Atividades e campanhas de posse responsável dos animais, produção de materiais informativos e peças publicitárias;

V - Apoio à organização e regularização de entidades de proteção e defesa dos animais, de cuidadores e guardadores de animais;

VI - Promoção de ações e eventos de adoção dos animais;

VII - Aquisição e implantação de elementos de identificação dos animais;

VIII - Implantação de serviços de coleta e destinação de animais;

IX - Custeio de hospedagens, quando da falta de lares temporários gratuitos;

X - Implantação de sistema de coleta e destinação de resíduos cirúrgicos, partes e outros elementos correlacionados;

XI - Aquisição de alimentos, medicamentos, instrumentos e equipamentos normalmente utilizados para as intervenções veterinárias em animais;

XII - Contratação e pagamento de serviços externos, incluindo o de pessoal técnico e de apoio;

XIII - Celebração de convênios com entidades públicas ou privadas de atenção aos animais;

XIV - Outras destinações relacionadas ao bem-estar dos animais e à execução da Política de Bem-Estar Animal, previstas na forma da lei.

Parágrafo único: O tratamento e acompanhamento psicológico ou psiquiátrico dos cuidadores ou guardadores de animais que apresentem sintomas de desvio ou distúrbios comportamentais em relação à acumulação de animais serão incluídos em programas específicos da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social.

Art. 54. A administração do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Turismo.

Art. 55. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, cuja competência para instalar ele é do Poder Executivo.

Art. 56. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - Colaborar com o Poder Público Municipal na discussão e formulação de políticas públicas destinadas aos cuidados com os animais;

II - Indicação de medidas cabíveis relacionadas às Políticas Municipais de Proteção aos Animais;

III - Examinar e pronunciar-se sobre o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, oferecendo pareceres, indicação de medidas;

III - Promover a articulação entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e iniciativa privada para o desenvolvimento de ações conjuntas em prol do bem-estar animal;

IV - Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar aos Animais;

V - Receber e analisar demandas da sociedade civil relacionadas à proteção animal;

VI - Pronunciar-se sobre eventuais recursos de cidadãos autuados na forma da Lei Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

VII - Outras ações compatíveis com a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 57. O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal terá a seguinte composição:

I - 1 Representantes do Poder Executivo;

II - X Representantes de entidades protetoras de animais distintas;

III - X Representantes das clínicas veterinárias;

IV - 1 Representantes da OAB de Rolim de Moura;

V - 1 Representantes da Universidade Federal de Rondônia, departamento de Medicina Veterinária.

§ 1º Para cada representante titular será também indicado um suplente.

§ 2º Os mandatos dos representantes serão de 02 (dois) anos, podendo seus membros serem reconduzidos sucessivamente uma vez, e substituídos a qualquer tempo quando ocorrer a perda de representação.

§ 3º Na hipótese de alguma das entidades ou setores contemplados com representação no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal não indicar ou não preencher as vagas correspondentes, o número de membros do conselho será reduzido, diminuindo as vagas do Poder Executivo de tal forma a manter a paridade de composição.

Art. 58. O conselho será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares.

Art. 59. O conselho se reunirá ordinariamente a cada 3 (três) meses, e extraordinariamente quando convocado por seu presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 60. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes com direito a voto.

Art. 61. O conselho poderá criar câmaras temáticas para o estudo e discussão de temas específicos relacionados à proteção ambiental.

Art. 62. O funcionamento do conselho será estabelecido em regimento interno, aprovado por seus membros.

Art. 63. As entidades de proteção e atenção aos animais, para integrar o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, deverão comprovar sua regular constituição e funcionamento.

§ 1º Os membros titulares ausentes das reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão substituídos pelos respectivos suplentes presentes.

§ 2º Fica facultado aos membros suplentes do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal acompanhar as reuniões do Conselho.

Art. 64. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerando, porém, seu trabalho como serviço público relevante.

Art. 65. O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais e o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ficarão vinculados à Secretaria do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Turismo.

Art. 66. Compete ao Poder Executivo disciplinar os aspectos omissos e os complementares necessários ao cumprimento desta lei.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a implementação das ações previstas na presente Lei, visando Controle Reprodutivo e Proteção aos animais domésticos.

Art. 68. Esta Lei Complementar revoga a Lei Complementar nº 254, de 2018 e 1.677/2009**,** do Município de Rolim de Moura.

Art. 69. A revogação da Lei Complementar nº 254/2018 e 1.677/2009, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para seu regular cumprimento.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rolim de Moura – RO, 02 de maio de 2025.

THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233
Assinado digitalmente por THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2025.05.02 09:57:42-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

THIAGO HULK
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

A presente proposta de lei municipal para o bem-estar animal surge da necessidade premente de enfrentar um problema que afeta nossa comunidade de forma significativa: o elevado número de animais abandonados nas ruas. Esses animais, muitas vezes vítimas de negligência, maus-tratos ou falta de conscientização, vivem em condições precárias, expostos a riscos de acidentes, doenças e fome, além de representarem um risco à saúde pública e ao equilíbrio ambiental do município.

A criação de uma legislação específica voltada ao bem-estar animal é fundamental para estabelecer diretrizes claras de proteção, promover ações de conscientização e incentivar a responsabilidade de todos os cidadãos na guarda e cuidado com os animais. Além disso, essa lei poderá apoiar programas de adoção responsável, campanhas de castração e controle populacional, bem como a fiscalização de práticas que violem os direitos dos animais.

Ao implementar medidas que promovam a proteção e o cuidado com os animais, contribuiremos para uma sociedade mais ética, solidária e consciente de suas responsabilidades. Assim, a criação desta lei representa um passo importante para reduzir o abandono, melhorar as condições de vida dos animais e fortalecer a cultura de respeito e compaixão na nossa cidade.

Diante do exposto, justifica-se a proposição deste projeto de lei como uma medida imprescindível para o fortalecimento das ações de proteção animal e para a promoção de uma cultura de respeito e cuidado com todos os seres vivos.

THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233

Assinado digitalmente por THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2025.05.02 09:58:05-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

THIAGO HULK
Vereador